



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL
NESTA DATA
EM 11/07/04
CABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

LEI COMPLEMENTAR Nº 63 , DE 09 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre o assédio moral no âmbito da administração pública estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – É vedado ao servidor a prática de assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta e indireta de qualquer de seus Poderes e instituições autônomas.

Parágrafo único – Para fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se assédio moral todo tipo de comportamento praticado por servidor que atinja, pela repetição e sistematização, a dignidade, a integridade psíquica ou física de uma pessoa, fazendo-a duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho.

Art. 2º – A prática de assédio moral será processada e punida nos termos da legislação disciplinar própria do agente, com as seguintes especificidades:

I – a escolha da pena e sua dosagem se farão considerando-se a natureza, a gravidade da infração e os danos delas resultantes para a pessoa e para o serviço público, mais as circunstâncias agravantes e os antecedentes funcionais;

II – são circunstâncias que sempre agravam a pena:

- a) a superioridade hierárquica do agente;**
- b) o ato praticado em procedimento público;**
- c) a prática contra usuário do serviço público ou contra pessoa mantida sob a guarda de instituição estadual;**
- d) a reincidência;**



ESTADO DA PARAÍBA

III – quando se trata de comportamento de reduzida gravidade, será o servidor necessariamente advertido por escrito;

IV – a ação disciplinar prescreverá no prazo de 24 (vinte e quatro) meses;

V – quando a vítima for servidor público, terá direito, se requerer:

a) à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo;

b) à remoção definitiva, após o encerramento da sindicância e do processo administrativo;

VI – quando a vítima estiver sob a guarda de instituição estadual, terá direito, se requerer, à remoção temporária, pelo tempo de duração da sindicância e do processo administrativo.

Art. 3º – Os procedimentos administrativos do disposto no art. 1º serão iniciados por provocação da parte ofendida ou por qualquer autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 9 de julho de 2004; 116º da
Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador